



APÓLICE DE SEGURO DE PROTECÇÃO JURÍDICA EMPRESAS

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, é estabelecido um Contrato de seguro, que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da presente Apólice, de acordo com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO I

Definições, Objecto da Garantia e Excluíções

ART. 1.º – Definições

Para efeitos do disposto no presente Contrato entende-se por:

- a) **SEGURADORA:** A Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DO SEGURO:** O Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada e a Pessoa Colectiva, pública ou privada ou Cooperativa que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do(s) prémio(s);
- c) **SEGURADOS:** Pessoas no interesse das quais o contrato é celebrado e que são, os Gerentes, Directores ou Administradores ao serviço do Tomador do Seguro;
- d) **ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** Os procedimentos necessários para defender ou fazer valer os direitos de qualquer um dos Segurados perante terceiros, em processos judiciais, administrativos ou arbitrais;
- e) **APÓLICE:** Conjunto de documentos que constituem a expressão escrita do contrato de seguro e que compreende as Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares;
- f) **CONDIÇÕES GERAIS:** Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- g) **CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- h) **CONDIÇÕES PARTICULARES:** Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- i) **SINISTRO:** Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantidas da Apólice;
- j) **FRANQUIA:** Importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado, e cujo montante está estipulado nas Condições Particulares.

ART. 2.º – Objecto do Contrato e Âmbito da Garantia

1. **A Tranquilidade garante, nos termos e condições deste Contrato, o pagamento das despesas com a Assistência Jurídica aos Segurados, quando:**

- **O conflito de interesses oponha o Tomador do Seguro, quando Segurado, a terceiros, e se relacione com a actividade que legal e autorizadamente exerça, de acordo com o respectivo pacto social;**

- **O conflito de interesses oponha qualquer dos outros Segurados a terceiros e resulte de actos ou factos por si praticados, no desempenho das suas funções ao serviço do Tomador do Seguro, nos seguintes processos:**

- a) **Processos judiciais ou administrativos que forem propostos contra qualquer um dos Segurados;**
- b) **Processos judiciais ou administrativos, que os Segurados pretendam intentar contra terceiros, desde que a sua viabilidade e possibilidade de êxito seja reconhecida pela Tranquilidade, sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º.**
- c) **Em processos arbitrais, de acordo com a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto;**
- d) **Em qualquer conflito de interesses entre o Segurado e a Tranquilidade.**

2. **Se forem vários os Segurados, estes não se consideram terceiros entre si, para efeito das garantias previstas na presente Apólice.**

3. **Dentro dos limites do capital seguro, a Tranquilidade indemnizará os Segurados pelas importâncias que estes tiverem comprovadamente pago, relativamente ao processo judicial, arbitral ou administrativo abrangido por este Contrato e que respeitem a:**

- a) **Honorários de advogados e solicitadores;**
- b) **Custas de processo fixadas pelos respectivos tribunais, com excepção das previstas na alínea b) do n.º 4;**
- c) **Custos de relatórios periciais directamente relacionados com a posição dos Segurados no respectivo processo judicial e necessários para facilitar a protecção da sua posição;**
- d) **Fianças impostas em processos penais para obter a liberdade provisória dos Segurados e/ou responder pelas custas judiciais.**

4. **Não ficam garantidos por este Contrato:**

- a) **As quantias em que os Segurados venham a ser condenados, quer a título do pedido na acção e**



respectivos juros, quer a título de indemnizações devidas à parte contrária por despesas de procuradoria e encargos com o processo, com excepção das custas judiciais;

- b) **As multas, coimas, impostos ou outras importâncias de natureza fiscal, taxa de justiça em processo crime (com excepção da devida pelo assistente em processo penal) e todo e qualquer encargo de natureza penal;**
- c) **Os honorários de advogado ou solicitador relativamente a consultas ou intervenções anteriores à notificação dos Segurados, ou à apresentação por parte destes, de uma acção judicial, ou iniciação do processo administrativo;**
- d) **Os honorários de advogado ou solicitador e as custas judiciais relativamente a acções propostas pelos Segurados sem o prévio acordo da Tranquilidade, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 16.º.**
- e) **Os honorários dos Juizes Árbitros.**

ART. 3.º – Exclusões Absolutas

1. **Não ficam garantidas, em caso algum, as garantias de Assistência Jurídica a:**
 - a) **Processos relativos a conflitos de interesse de valor inferior ao fixado nas Condições Particulares;**
 - b) **Processos aos quais se aplique a legislação sobre arrendamento quando os Segurados neles intervirem como proprietários ou usufrutuários de prédios de rendimento;**
 - c) **Processos em que esteja em causa a responsabilidade civil dos Segurados, desde que estes tenham um seguro válido desta natureza ou, nos casos em que esse seguro seja obrigatório, mesmo quando tal seguro não tenha sido celebrado.**

Não obstante, o presente Contrato abrange as acções judiciais que os Segurados venham a propor contra a Seguradora do contrato de responsabilidade civil, no caso de dificuldades ou divergências surgidas em relação a esse seguro;
 - d) **Processos emergentes de litígios que envolvam a responsabilidade dos Segurados por casos de fraude, dolo ou culpa grave;**
 - e) **Processos relacionados com a propriedade intelectual ou industrial;**
 - f) **Processos originados por actos ou factos ocorridos nos três primeiros meses de vigência do presente Contrato;**
 - g) **Processos de falência e recuperação de empresas.**
2. **Para além das exclusões referidas no n.º 1, ficam também excluídas as despesas que os Segurados efectuem na resolução de qualquer conflito de interesses que os oponham a terceiros, quando tais conflitos resultem de forma directa ou indirecta de:**
 - a) **Factos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, radiações ou contaminações por radioactividade;**
 - b) **Guerra, declarada ou não, guerra civil, invasão, actos de inimigos estrangeiros, rebelião, revolução, insurreição, poder militar ou usurpado, confiscação, nacionalização ou requisição, destruição por ou sob**

ordem de qualquer governo ou autoridade pública ou local;

- c) **Greves, distúrbios laborais, tumultos e comoções civis;**
- d) **Participação em actos de terrorismo ou de sabotagem.**

3. **Nos casos referidos na alínea c) do n.º 1, sempre que o valor da acção seja superior ao limite garantido pelo seguro de responsabilidade civil válido (ou ao limite legal mínimo garantido no caso de não ter sido realizado o seguro obrigatório), esta Apólice garante a indemnização da parte proporcional das despesas seguras correspondente a esse excesso.**

CAPÍTULO II

Formação do Contrato e suas Alterações

ART. 4.º – Formação do Contrato

1. **O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se, com inteira veracidade, todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido contrato ou na correcta determinação do prémio aplicável, mesmo as circunstâncias cuja declaração não seja expressamente solicitada em questionário eventualmente fornecido para o efeito pela Tranquilidade, sob pena de incorrer nas consequências previstas nos artigos 7.º e 8.º.**
2. **Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nos contratos de seguro em que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular, o contrato tem-se por concluído nos termos propostos se, no prazo de catorze (14) dias a contar da data de recepção da proposta devidamente preenchida e acompanhada dos documentos solicitados, a Tranquilidade não tiver comunicado a sua aceitação ou recusa ou não tiver solicitado informações adicionais essenciais à avaliação do risco.**

O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.
3. **O disposto no número anterior não é aplicável quando a Tranquilidade demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta.**

ART. 5.º – Efeitos do Contrato

1. **Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o presente Contrato e respectivas coberturas apenas produzirão efeitos a partir do momento em que o respectivo prémio ou fracção inicial sejam pagos pelo Tomador do Seguro.**
2. **Após o pagamento do prémio ou fracção inicial, o presente Contrato só produzirá porém efeitos em relação a processos judiciais propostos pelos Segurados ou de que eles sejam notificados, dentro do prazo de validade deste Contrato ou até seis (6) meses após a sua resolução.**

Em qualquer caso, os factos que originam o processo deverão ter ocorrido dentro do período de validade do presente Contrato.

ART. 6.º – Consolidação do Contrato

Passados trinta (30) dias após a entrega da apólice por parte da Tranquilidade, ocorre a consolidação do contrato, não podendo o



Tomador do Seguro, após essa data, invocar qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da apólice que não resulte de documento escrito ou de outro suporte duradouro prévio.

ART. 7.º – Incumprimento Doloso do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo 4.º, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Tranquilidade ao Tomador do Seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três (3) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A Tranquilidade não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Tranquilidade ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ART. 8.º – Incumprimento Negligente do Dever de Declaração Inicial do Risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 do artigo 4.º, a Tranquilidade pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três (3) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação ou vinte (20) dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) A Tranquilidade cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) A Tranquilidade, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

ART. 9.º – Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de catorze (14) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Tranquilidade todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Tranquilidade aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de trinta (30) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Tranquilidade pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A resolução do contrato produz efeitos quinze (15) dias a contar da data do envio da declaração nesse sentido, prevista na alínea b) do número anterior.

ART. 10.º – Sinistro e Agravamento do Risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade:
 - a) Cobre o risco, efectuando a prestação conveniada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo 9.º;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Tranquilidade não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

Duração do Contrato

ART. 11.º – Duração do Contrato

1. O presente Contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.
2. Na ausência de tal indicação, entende-se que as partes o quiseram celebrar pelo período de um ano.



3. Salvo convenção em contrário, sendo o contrato celebrado por um prazo igual ou superior a um ano, prorrogar-se-á tacitamente, por novos períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 13.º.

ART. 12.º – Redução do Contrato

1. **O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o capital e/ou as garantias do presente Contrato, desde que notifique, por correio registado, a Tranquilidade, com a antecedência mínima de trinta (30) dias, em relação à data a partir da qual pretende que a redução produza os seus efeitos.**
2. O prémio a devolver em caso de redução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo não decorrido até à data de vencimento, bem como o capital seguro ainda disponível.

ART. 13.º – Denúncia do Contrato

1. **A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.**
2. **Quando o contrato for celebrado por anos e seguintes, a Tranquilidade ou o Tomador do Seguro poderão, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, denunciar o contrato na data do seu vencimento.**

ART. 14.º – Resolução do Contrato

1. **O presente Contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa para o efeito, nos termos gerais.**
2. **Constitui justa causa, nomeadamente:**
 - a) **Em relação ao Tomador do Seguro:**
 - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo da Tranquilidade essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**
 - b) **Em relação à Tranquilidade:**
 - **A falta de pagamento do prémio, conforme previsto no artigo 17º;**
 - **A burla ou tentativa de burla do Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário com cumplicidade destes;**
 - **A omissão ou inexactidão dolosa ou negligente do Tomador do Seguro / Segurado na declaração inicial do risco;**
 - **O agravamento do risco, conforme previsto no artigo 9.º;**
 - **O incumprimento das obrigações contratuais a cargo do Tomador do Seguro e/ou do Segurado essenciais à manutenção do contrato nos termos em que ele foi aceite;**
3. **Sem prejuízo de outras causas de resolução convencionadas entre as partes e constantes das Condições Particulares, as partes poderão igualmente resolver o contrato quando, num período de doze (12) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade, ocorram dois ou mais sinistros ou o valor das indemnizações a liquidar, independentemente do número de sinistros, exceda 25% do capital seguro inicialmente garantido.**

4. **O prémio a devolver em caso de resolução será sempre calculado tendo em consideração o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.**
5. **Salvo nos casos previstos na lei ou expressamente referidos no contrato, a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do 30º dia a contar da recepção da respectiva comunicação.**

CAPÍTULO IV

Valor Seguro e Pagamento dos Prémios

ART. 15.º – Valor Seguro

1. **O capital seguro é aquele que estiver fixado nas Condições Particulares da presente Apólice.**
2. **A responsabilidade da Tranquilidade por sinistro e ano de seguro fica limitada a esse capital, não podendo os honorários de advogado e/ou solicitador, exceder, em conjunto, 50% do mesmo.**
3. **A responsabilidade da Tranquilidade pelas fianças previstas na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º fica limitada a 50% do respectivo valor e a 20% do capital seguro.**
4. **O Tomador do Seguro e os Segurados obrigam-se a devolver à Tranquilidade o valor por esta entregue para efectuar a fiança prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º, logo que o seu levantamento seja autorizado pelo tribunal.**

ART. 16.º – Pagamento dos Prémios

1. A cobertura dos riscos garantidos através do presente Contrato fica, nos termos definidos na legislação em vigor, dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial, sendo o mesmo devido na data de celebração do contrato.
2. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado e expressamente previsto nas Condições Particulares.
3. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas definidas na apólice, e, quando seja o caso, a parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor ou a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos, nos termos definidos nos números seguintes.
4. A Tranquilidade avisará o Tomador do Seguro, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
5. Quando, por acordo, o pagamento do prémio for objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, não haverá lugar ao envio de qualquer aviso de cobrança, ficando neste caso indicadas, nas Condições Particulares do contrato, as datas em que são devidas cada uma das fracções, os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento de qualquer fracção.
6. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.



ART. 17.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago pelo Tomador do Seguro, o contrato não produzirá quaisquer efeitos.
2. Quando o pagamento do prémio for fraccionado, a falta de pagamento de qualquer fracção subsequente no decurso de uma anuidade determina a resolução automática e imediata do contrato às 24 horas da data em que o pagamento dessa fracção era devido.
3. Quando se verificar a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data em que esse pagamento era devido, considera-se que o contrato não se renova, deixando consequentemente de produzir efeitos a contar das 24 horas dessa mesma data.
4. Quando se verificar falta de pagamento do prémio adicional correspondente a uma alteração do contrato, a alteração não produzirá efeitos, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida alteração, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que o contrato se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
5. A cessação do contrato de seguro por efeito de não pagamento do prémio, ou de parte de fracção deste, não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

CAPÍTULO V

Direitos e Deveres das Partes

ART. 18.º – Aviso do Sinistro

1. **Os Segurados obrigam-se a participar o sinistro à Tranquilidade, por meio idóneo, no prazo de oito (8) dias úteis contados da data em que do mesmo teve conhecimento, qualquer acto ou facto que, em seu entender, possa fazer funcionar as garantias do presente Contrato, prestando-lhe todos os esclarecimentos e detalhando as circunstâncias respectivas.**
2. **O incumprimento da obrigação prevista no número anterior determina:**
 - a) **A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;**
 - b) **A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.**

ART. 19.º – Livre Escolha de Advogado e Solicitador

É garantido aos Segurados o direito à livre escolha e nomeação de advogado ou solicitador, conforme o que considerarem mais conveniente à defesa dos seus interesses, desde que tais profissionais possam exercer a sua actividade na jurisdição onde haja de decorrer o processo.

ART. 20.º – Direcção Técnica do Processo

1. O advogado escolhido e nomeado pelos Segurados goza da mais ampla liberdade na direcção técnica do processo, não dependendo de instruções da Tranquilidade.
2. A Tranquilidade não responde pela actuação do advogado e/ou solicitador nomeado, nem tão pouco pelos resultados da sua intervenção.

ART. 21.º – Propositura de Acções, Interposição de Recursos e Transacções

1. Os Segurados obrigam-se a consultar a Tranquilidade, por carta registada, antes de intentarem qualquer acção ou de interporem recurso de uma sentença proferida em processo em que sejam réus ou autores e ainda de aceitarem qualquer transacção, tendo a Tranquilidade o direito de se opor a qualquer uma dessas decisões.
Esta oposição deverá ser transmitida aos Segurados, em carta registada, dentro do prazo de cinco (5) dias úteis, após o registo da carta dos Segurados, representado a sua falta o acordo da Tranquilidade à intenção que lhe é comunicada.
2. Em caso de divergência, o Segurado tem direito a:
 - a) Recorrer à arbitragem nos termos legais;
 - b) Actuar contrariamente ao parecer da Tranquilidade ou à decisão da arbitragem se a urgência não permitir o recurso à arbitragem ou se esta lhe for desfavorável;Nestes casos, a Tranquilidade só indemnizará as despesas que resultarem dessa actuação, se o resultado da mesma for favorável aos Segurados, ainda que parcialmente.
3. Sempre que, no âmbito do processo em causa, surja um conflito de interesses, a Tranquilidade dará conhecimento do mesmo ao Segurado.

Para efeitos do acima disposto, considera-se, nomeadamente, que ocorre conflito de interesse quando, em virtude da celebração de contratos desta natureza com outras entidades, a intervenção da Tranquilidade ocorra em relação a ambas as partes envolvidas num mesmo processo judicial.

ART. 22.º – Pagamento da Indemnização

1. A Tranquilidade liquidará as indemnizações devidas por este Contrato, até ao limite do valor seguro, logo após a conclusão do respectivo processo judicial, mediante a apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.
2. A Tranquilidade obriga-se, no entanto, a adiantar o pagamento de uma importância até 25% do valor seguro, a título de provisão para honorários e despesas, logo após tal pagamento ter sido efectuado pelos Segurados, mediante apresentação do recibo comprovativo do mesmo.
3. A Tranquilidade deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e conseqüências do sinistro, bem como o valor da indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a prestação a que se obriga, nos termos do presente Contrato.
4. Decorridos que sejam trinta (30) dias sobre a verificação dos factos a que se referem os números anteriores, sem que a Tranquilidade tenha cumprido com a sua prestação, por motivo que lhe seja imputável, esta incorrerá em mora.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ART. 23.º – Cessão de Direitos e Obrigações

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as garantias deste Contrato não se aplicam nos casos em que, uma vez iniciado o processo judicial, os Segurados cedam os seus direitos ou obrigações a uma outra entidade.

ART. 24.º – Coexistência de Contratos

1. **O Tomador do Seguro/Segurado deverão participar à Tranquilidade, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco.**
2. **A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior pode exonerar a Tranquilidade das respectivas prestações.**
3. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos da Lei.

ART. 25.º – Sub-Rogação

1. Com o pagamento da indemnização (ou de qualquer adiantamento) a Tranquilidade substitui-se aos Segurados em todos os direitos que estes tenham contra terceiros responsáveis pelas despesas incluídas nessa indemnização.
2. De acordo com o estabelecido no número anterior, os Segurados deverão proceder, em tempo oportuno, as diligências necessárias para fazer valer esses direitos, comprometendo-se a entregar à Tranquilidade qualquer importância que venham a recuperar da parte contrária, por sentença transitada em julgado, relativamente a essas despesas.

ART. 26.º – Âmbito Territorial

Este Contrato produz efeitos em relação aos processos judiciais que decorram em tribunais portugueses e relativamente a factos ocorridos em Portugal.

ART. 27.º – Comunicações e Notificações Entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que

fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede social da Tranquilidade.

2. **Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

ART. 28.º – Gestão de Reclamações

1. A Tranquilidade dispõe de uma unidade orgânica responsável pela gestão de reclamações à qual poderão ser dirigidas quaisquer questões relacionadas com o presente Contrato.
2. Em caso de divergência com a Tranquilidade, o Tomador do Seguro e/ou Segurado podem também apresentar reclamação em Livro de Reclamações, bem como solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo ainda da possibilidade do recurso à arbitragem ou aos tribunais, de acordo com as disposições legais em vigor.

ART. 29.º – Legislação e Foro

1. O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do domicílio do réu, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana.

NOTA IMPORTANTE :

Em virtude de apólices deste ou de outro ramo de seguros que possam ter sido celebradas entre a Tranquilidade e outras entidades, podem verificar-se casos em que a intervenção da Tranquilidade ocorra em relação a ambas as partes envolvidas num mesmo processo judicial.

Sempre que se verificar tal facto, a Tranquilidade comunicá-lo-á às partes envolvidas.

Nota : Para efeitos do artigo 37.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (DL 72/2008, de 16/04) salientamos a importância do texto assinalado a negrito.

